



# Câmara Municipal de São Paulo

1290

PARECER Nº 1290/91 DA COMISSÃO DE ADM. PÚBLICA, SOBRE O PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 024/91

Folha n.º 11 do Proc.  
N.º 2032 de 1991  
O Funcionário P. C. Nº 10450  
MARIANA BELLI Secretária

O Projeto de Emenda a Lei Orgânica Municipal de autoria do nobre Vereador Juarez Soares, pretende alterar a redação dos artigos 49 e 50, para modificar a forma de provimento dos cargos de Conselheiro do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, instituindo para tanto a obrigatoriedade de concurso público.

A douta Comissão de Constituição e Justiça apresenta substitutivo ao projeto, transformando a disponibilidade remunerada dos atuais conselheiros não aprovados em concurso.

Quanto ao mérito nada temos a opor, já que a medida proposta vem atender plenamente aos princípios de moralidade, impessoalidade e legalidade que devem conduzir a atuação do Tribunal de Contas do Município, objetivando a necessária independência da atuação dos conselheiros na fiscalização isenta das contas públicas. Além disso a propositura aperfeiçoa a condição de isonomia garantida pela nova Constituição da República, e pela Constituição do Estado de São Paulo, entre os Conselheiros e os desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Com efeito, a partir das novas constituições, os Conselheiros do TCM passaram a ter as mesmas prerrogativas e direitos dos desembargadores do Tribunal de Justiça, sem que, em contrapartida, passassem a ter os mesmos deveres e as mesmas formas de provimento dos cargos, e as mesmas exigências quanto a serem submetidos a rigorosos concursos públicos, que garantam não só a efetiva aferição dos conhecimentos necessários ao desempenho das funções, quanto a autonomia dos Conselheiros em relação aos sujeitos das contas que devem analisar e fiscalizar.

Pela natureza de suas atribuições fiscalizadoras, os cargos de Conselheiros jamais poderiam ser entendidos como cargos de confiança, dos titulares dos Poderes que devem fiscalizar, ou de livre provimento. Para sanar a impropriedade vigente entre a natureza e atribuições dos conselheiros do TCM e a forma vigente de provimento dos cargos, faz-se necessário instituir o concurso público, na forma prevista pelo Projeto de Emenda a LOM nº 024/91.

No entanto, a fim de aperfeiçoar formalmente a redação do Projeto, torna-se necessária, nos termos do art.74, II, da Resolução 02/91, dar a seguinte redação ao art. 3º do referido Projeto:

Emenda: Art.3º - Esta emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o artigo 14, incisos XVI e XVII, da LOM, e o artigo 21, das Disposições Gerais e Transitórias, e todas as disposições em contrário.

Favorável, portanto, é o parecer, com emenda ao artigo 3º.

Sala da Comissão, em 23/09/91

PRESIDENTE

*[Handwritten signatures]*  
Ulisses Kayury



# Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 12 do Proc.

N.º 2032 de 19 91

Funcionário: MATH P. C. MARGO

PARECER Nº 791 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 024/91.-

## VOTO VENCIDO DO RELATOR

De autoria do nobre Vereador Juarez Soares, o presente projeto objetiva alterar os artigos 49 e 50 da LOM, mudando o provimento de livre escolha e nomeação do Executivo e Legislativo para concurso público de provas. Dispõe também sobre a inscrição de ofício dos atuais Conselheiros do TCM e da disponibilidade remunerada proporcional dos não aprovados.

A douta Comissão de Constituição e Justiça apresenta Substituto ao projeto, transformando a disponibilidade remunerada dos atuais Conselheiros não aprovados no concurso, em integral.

Quanto ao mérito discordamos do nobre autor da matéria, pois não só os dispositivos citados deveriam ser alterados na Lei Orgânica para viabilizar projeto tão polêmico. O art. 14, inciso XVI da LOM já prevê a competência privativa do Legislativo Municipal na escolha de 3 (três) membros do TCM, assim como o art. 21 das Disposições Gerais e Transitórias prevê a escolha da Câmara para as próximas 3 (três) vagas que vierem a ocorrer no TCM. Além disso, se levarmos em conta o raciocínio seguido na justificativa do nobre autor, todos os cargos em comissão da Administração Municipal deveriam ser providos por concurso público, desde o 1º escalão (Secretários, Administradores Regionais ou Subprefeitos), até os cargos de confiança de livre provimento do 2º escalão.

Contrário, portanto, é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 23 de Setembro de 1.991.

RELATOR -